SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196847 - AL (2025/0043024-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADEILDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TEMA 1.394/STJ. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE

1. A negativa de prestação jurisdicional pressupõe omissão relevante e impeditiva da prestação jurisdicional adequada. As questões foram apreciadas de forma suficiente pelo Tribunal de origem, ao afirmar a aderência do veredicto à prova e a soberania dos jurados.
2. A decisão do Júri somente pode ser anulada quando manifestamente contrária às provas, isto é, desvinculada do acervo probatório. As pretensões de legítima defesa, desclassificação e exclusão das qualificadoras demandam revolvimento probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. Na dosimetria, é legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências, com base em elementos concretos que excedem o tipo penal, como a prática à noite, no interior da residência da vítima, e a existência de filho menor dependente financeiro. Tese firmada no Tema n. 1.394/STJ quanto às consequências do delito de homicídio.
4. Inexistem frações matemáticas vinculantes para a exasperação da pena-base na primeira fase. Admite-se a utilização de parâmetros como 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou 1/6 sobre a pena-base, desde que haja fundamentação concreta e proporcional, em observância à discricionariedade vinculada do julgador.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60117424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a5f467a-d336-448f-81ce-54a5bd808604

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9a5f467a-d336-448f-81ce-54a5bd808604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196847 - AL (2025/0043024-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADEILDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TEMA 1.394/STJ. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE

1. A negativa de prestação jurisdicional pressupõe omissão relevante e impeditiva da prestação jurisdicional adequada. As questões foram apreciadas de forma suficiente pelo Tribunal de origem, ao afirmar a aderência do veredicto à prova e a soberania dos jurados.
2. A decisão do Júri somente pode ser anulada quando manifestamente contrária às provas, isto é, desvinculada do acervo probatório. As pretensões de legítima defesa, desclassificação e exclusão das qualificadoras demandam revolvimento probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. Na dosimetria, é legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências, com base em elementos concretos que excedem o tipo penal, como a prática à noite, no interior da residência da vítima, e a existência de filho menor dependente financeiro. Tese firmada no Tema n. 1.394/STJ quanto às consequências do delito de homicídio.
4. Inexistem frações matemáticas vinculantes para a exasperação da pena-base na primeira fase. Admite-se a utilização de parâmetros como 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou 1/6 sobre a pena-base, desde que haja fundamentação concreta e proporcional, em observância à discricionariedade vinculada do julgador.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADEILDO FERREIRA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra os acórdãos do Tribunal

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

de Justiça de Alagoas exarados no julgamento da Apelação Criminal n. 0700842-05.2021.8.02.0055 e Embargos de Declaração Criminal n. 0700842-05.2021.8.02.0055/50000, assim ementados (fls. 834/835 e 892):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIDO. MATÉRIA APRECIÁVEL PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. TESES REJEITADAS. ÍNTIMA CONVICÇÃO E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA CONSTANTE NOS AUTOS E RATIFICADA DURANTE O JULGAMENTO. TESE DE NÃO COMPROVAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO EMPREGO DE MEIO INSIDIOSO OU CRUEL E DOS MEIOS QUE IMPOSSIBILITARAM A DEFESA DA VÍTIMA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 483, V, DO CPP. ALEGAÇÃO DE PENA ARBITRADA EM EXCESSO. AFASTADA. CORRETA VALORAÇÃO DAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/8 DO INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMAS PREVISTAS ABSTRATAMENTE NO TIPO PENAL. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADAS NA SENTENÇA. VALOR ARBITRADO AQUÉM DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NA JURISPRUDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CP. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
>
> 1 – A análise do pedido de assistência judiciária gratuita é de competência do Juízo das Execuções Penais, momento adequado para verificação da miserabilidade da parte condenada para fins de exigibilidade do pagamento das custas.
>
> 2 - As decisões emanadas pelo Tribunal do Júri encontram proteção no texto constitucional, sendo sua invalidação medida excepcional, restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 593 do CPP.
>
> 3 – Filiando-se a uma das versões apresentadas em plenário, devidamente ampara em prova idônea, não há que se falar em contrariedade do julgado ou desclassificação delitiva.
>
> 4 – A exclusão de qualificadora só é possível quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
>
> 5 – Crime praticado em circunstâncias que diminuíram a vigilância da vítima em razão do local, horário e estado alcoólico em que ela se encontrava, o que enseja maior juízo de reprovabilidade. Circunstância judicial da circunstâncias do delito valorada corretamente.
>
> 6 - As consequências do delito também devem repercutir na exasperação da pena, visto que a necessidade de suporte financeiro do filho menor de idade é presumida, prescindido de comprovação cabal, pois decorre das despesas advindas do desenvolvimento físico e mental próprios dessa fase da vida que são arcadas pelos genitores.
>
> 7 - Pedido de arbitramento de dano moral feito pelo assistente de acusação. Julgador que, ao fixar o valor devido, considerou a quantidade de filhos deixados pela vítima, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, bem como a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade.
>
> 8 - Segregação cautelar imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal nos termos do art. 312, do Código de Processo penal.
>
> 9 – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
>
> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TESES

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

DA DEFESA DEVIDAMENTE APRECIADAS E JULGADAS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. UNANIMIDADE.

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional; ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, por sustentar decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos; aos arts. 23, II, e 25, ambos do Código Penal, pela tese de legítima defesa; ao art. 121, § 1º, do Código Penal, requerendo o reconhecimento do homicídio privilegiado; ao art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, para o decote das qualificadoras de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima; e ao art. 59 do Código Penal, por (i) fundamentação inidônea na valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime e (ii) adoção de método excessivo de exasperação da pena-base, defendendo a fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada vetorial negativa (fls. 856/873).

Contrarrazões apresentadas às fls. 908/912, o recurso foi admitido na origem (fls. 914/916).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial, destacando a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de omissão no acórdão, bem como a impossibilidade de rever a valoração das circunstâncias judiciais e a decisão do Júri nesta via estreita (fls. 928/938).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal contra condenação pelo crime de homicídio qualificado, com manutenção do veredicto do Tribunal do Júri e da dosimetria, em julgamento da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, posteriormente rejeitando embargos de declaração.

A controvérsia, portanto, cinge-se a: (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP); (ii) possibilidade de anular o julgamento do Júri por decisão manifestamente contrária à prova (art. 593, III, *d*, do CPP), com teses de legítima defesa (arts. 23, II, e 25 do CP), desclassificação para lesão corporal seguida de morte, reconhecimento do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP) e exclusão das qualificadoras (art. 121, § 2º, III e IV, do CP); e (iii) revisão da dosimetria, quanto à

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime e ao critério de exasperação da pena-base (art. 59 do CP).

No tocante à suposta violação do art. 619 do CPP, a tese deduzida no recurso especial é de que a Corte de origem incorreu em omissão ao não apreciar questões relevantes e pertinentes quanto ao pleito de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse ponto, o recurso especial é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

As alegações apontadas pelo recorrente foram apreciadas, ainda que implicitamente no acórdão atacado, na medida em que a Corte entendeu que a decisão dos jurados não está apartada da prova produzida no processo (fls. 839/841 – grifo nosso):

> [...]
> 17- Pois bem. No caso em debate, a sentença condenatória (fls. 675/683) e a ata da sessão do júri (fls. 719/742) demonstram que **as teses veiculadas pela defesa e acusação não passaram ao alvedrio dos julgadores, tendo os mesmos rejeitado as teses de legítima defesa, desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte e reconhecimento do homicídio privilegiado.**
> 18- Dessarte, se as teses da defesa e da acusação foram apreciadas pelo Conselho de Sentença e possuíam algum suporte probatório, sendo uma delas afastada, não é possível atribuir qualquer peso quanto à sua veracidade ou aptidão para solucionar a contenda, cabendo aos Jurados soberanamente o sopesamento e decisão da questão.
> 19- Ademais, considerando que as decisões dos Tribunais do Júri são regidas pelo princípio da íntima convicção, é dizer, dispensam motivação, não se faz possível vincular qualquer fator como decisivo ao resultado do julgamento, haja vista que os jurados apreciam vasta argumentação, a qual, via de regra, em razão do Princípio da Plenitude de Defesa, transcende a dimensão meramente jurídica do caso concreto.
> 20- **Nesse caminhar, não considero que a decisão dos jurados tenha sido contrária às provas dos autos, já que estes se basearam na instrução procedida em plenário para justificar a sua condenação, inexistindo qualquer vício neste aspecto.**
> 21- Vale repetir que a este Órgão Colegiado não cabe a interpretação de provas ou sequer a sua valoração, mas sim a verificação, diante do conjunto probatório existente, da existência de provas, ainda que mínimas, para amparar a decisão proferida pelo tribunal popular, cujo veredito, constitucionalmente albergado, deverá prevalecer. A questão já fora, inclusive, alvo de precedentes desta Corte:
> [...]
> 25- Ademais, cabe destacar que a irresignação contra as qualificadoras submetidas à apreciação do Júri foi objeto da interposição de recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido por este Colegiado (fls. 376/382).
> 26- **Assim, considerando que a acusação sustentou a tese de que o apelante mesmo após verificar que a vítima havia caído com o primeiro golpe, continuou golpeando-a com um pedaço de madeira, inclusive, a atingindo nas costas, não há dúvidas que as circunstâncias do crime apresentadas pela acusação se enquadram na definição dada pela doutrina e jurisprudência para as qualificadoras do meio cruel e do emprego de meios que dificultaram a defesa da vítima, de modo que tais qualificadoras mostraram-se plausíveis, sendo acertada sua livre apreciação pelo Júri**.

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

[...]

A questão foi reforçada no acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 894/895):

> [...]
> 11. No caso dos autos, defesa e acusação apresentaram duas versões distintas para a dinâmica dos fatos, ambas verossímeis e amparadas em conjunto probatório produzido nos autos. Assim, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, haja vista que é lícito ao Conselho de Sentença optar pela versão que lhe pareça mais adequada ao caso concreto.
> [...]

Tal o contexto, não diviso nenhuma omissão nos acórdãos atacados; ao contrário, a Corte de origem lançou fundamentação suficiente para manter a decisão dos jurados, inclusive quanto às qualificadoras. Assim, não há ofensa ao art. 619 do CPP, ressaltando que ***o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento"*** *(AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023)* – (AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2024 – grifo nosso).

De outra parte, no que se refere a suposta violação dos arts. 593, III, *d,* e § 3º do Código de Processo Penal, e 23, II, 25, 121, § 1º e § 2º, III e IV, todos do Código Penal, não há dúvida de que a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A decisão do Júri só pode ser cassada quando se distancia, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrária às provas colhidas (HC n. 243.716/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2014).

No mesmo sentido, destaco: AgRg no REsp n. 1.314.551/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2015.

No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a decisão do Conselho de Sentença guarda consonância com a prova colhida em plenário e com as teses da acusação, conforme trechos já destacados.

Assim, analisar a demanda com vistas a reconhecimento de excludente de licitude, causa de diminuição de pena ou exclusão das qualificadoras implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 2.008.350/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/4/2022; REsp n. 1.902.104/RS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 11/10/2021; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.863.493/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/6/2021; AgRg no AREsp n. 372.202/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/5/2017; AgRg no AREsp n. 973.343/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/4/2017; e AgRg no AREsp n. 943.058/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/8/2016.

Imperioso registrar que decisão manifestamente contrária às provas dos autos *é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório, não estando a Corte de Justiça autorizada a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas* (HC n. 358.963/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2017).

Por fim, no tocante a violação do art. 59, do Código Penal, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Alega o recorrente que houve fundamentação inidônea para valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime na primeira fase da dosimetria. Apontou, ainda, critério excessivo para exasperação da pena-base.

Quanto à primeira fase de aplicação da pena, consta do acórdão combatido as seguintes ponderações (fls. 841/844 – grifo nosso):

> [...]
> 27- A Defesa alegou ainda excesso de pena, uma vez que a circunstância judicial das circunstâncias do crime foi valorada em desfavor do réu por ter sido **o crime cometido à noite e na residência da vítima**. Argumentou que essa motivação não é idônea para exasperar a pena-base.
> 28- Também se opôs à valoração negativa das consequências do crime, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova acerca da privação financeira sofrida pelo filho menor de idade da vítima.
> 29- Com relação ao primeiro ponto, como bem pontuou o apelado, **o crime foi praticado em circunstâncias que diminuíram a vigilância da vítima em razão do local, horário e estado alcoólico em que ela se encontrava, o que enseja maior juízo de reprovabilidade acerca da conduta perpetrada e torna a valoração efetuada pelo Magistrado Singular irrepreensível.**
> 30- **As consequências do delito também devem repercutir na exasperação da pena, visto que a necessidade de suporte financeiro do filho menor de idade é presumida, prescindido de comprovação cabal**, pois decorre das despesas advindas do desenvolvimento físico e mental próprios dessa fase da vida que são arcadas pelos pais. Consequentemente, a morte prematura do genitor acarreta privação financeira do filho menor, motivo pelo qual mantenho a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

31- No que diz respeito à tese de aplicação de fração exacerbada na 1ª fase da dosimetria, **percebo que o Magistrado utilizou a fração de 1/8 do intervalo de pena mínima e máxima do tipo penal para cada circunstância judicial negativamente valorada.** Tal entendimento é amplamente aceito na jurisprudência, sendo, inclusive, o critério aplicado por esta Câmara Criminal, vejamos:

[...]

32- Vale ressaltar que há certa discricionariedade inerente à graduação da pena, sendo cediço que a doutrina e a jurisprudência consagraram a possibilidade da utilização dos critérios de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) como proporcionais para exasperação cada circunstância judicial, sendo que o segundo, por ser mais gravoso, deve ser acompanhado de fundamento bastante.

33- Na hipótese dos autos, **noto que a fração de aumento adotada na primeira fase da pena foi exatamente 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas cominadas ao delito (12 a 30 anos), para cada circunstância judicial valorada negativamente, de modo que não vislumbro desproporcionalidade**, não tendo nada a reparar na pena base do apelante.

[...]

Em relação às circunstâncias, como bem asseverou o Tribunal estadual, mostra-se legítima a fundamentação utilizada para negativar o referido vetor, com amparo em elementos concretos, os quais apontam uma maior reprovabilidade da conduta praticada, considerando que o fato foi praticado à noite, no interior da residência da vítima, fatores que não se confundem com os elementos do tipo penal.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.

Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

IV - Na hipótese, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que o paciente "agiu com culpabilidade acentuada, tendo praticado a conduta criminosa com bastante frieza, sendo de registrar que com a chegada do filho à residência, o réu, sentado no sofá da sala, demonstrou uma incomum tranquilidade informando que havia matado a vítima e que o corpo estava no quintal", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

V - No que se refere à motivação do crime, não há ilegalidade na fundamentação, porquanto o paciente desferiu os golpes, "após um desentendimento entre o acusado e a vítima, por ciúmes, em razão da ofendida ter

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

recebido uma ligação privada em seu aparelho de telefonia celular", fundamento respaldado pela jurisprudência desta Corte.

VI - **Sobre o desvalor das circunstâncias** e consequências do crime, também houve justificativa concreta, as quais excederam os limites do tipo penal violado, ante a gravidade dos fatos, **evidenciada pelo *modus operandi* empregado na execução do delitos, eis que "o crime foi praticado na residência da vítima, por seu esposo, local onde a ofendida presumia estar segura"**, assim como, "A vítima foi impiedosamente assassinada pelo seu companheiro, ora apelante, mediante nada menos que 28 golpes de faca-peixeira, vários deles no pescoço e rosto". Ainda, "o filho da vítima também ficou precocemente tolhido da indispensável convivência materna", elementos que exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

VII - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

VIII - In casu, não há desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 700.092/PE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021 – grifo nosso).

A valoração negativa ofertada às consequências do crime também não comporta reparos. Verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram de maneira idônea a exasperação da pena-base, destacando o fato de a vítima ter deixado filho menor dependente financeiramente, fundamento esse que guarda consonância com a tese fixada no julgamento do **Tema n. 1.394/STJ**:

> É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade.

Com efeito, foram apontados elementos concretos devidamente extraídos dos autos, os quais transbordam daqueles ínsitos ao crime de homicídio, encontrando-se em perfeita sintonia com o princípio da individualização da pena e da discricionariedade regrada do juiz.

Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.635.531/TO, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 27/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.549.278/TO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/9/2024; AgRg no HC n. 861.089/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; AgRg no HC n. 821.673/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/12/2023; AgRg no HC n. 702.070/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 25/3/2022; AgRg no REsp n. 1.942.880/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/11/2021; AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

n. 1.820.500/MA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20/9/2021; HC n. 623.819/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/2/2021, dentre outros.

Quanto à tese de ilegalidade do critério utilizado para exasperação da pena, a insurgência também não deve ser acolhida.

A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.

Esta Corte Superior já definiu que *a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que* ***não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial****, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima* ***ou mesmo outro valor.*** *Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias* (AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2022 – grifo nosso).

Confiram-se, ainda, o AgRg no HC n. 857.952/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/4/2024; o AgRg no HC n. 778.266/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 21/3/2024; o AgRg no HC n. 873.506/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024; o AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 14/2/2024; o AgRg no AREsp n. 1.937.429/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/6/2023; e o AgRg no HC n. 768.059/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/6/2023.

Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo,* de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.
>
> 1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.
>
> 2. Na hipótese, a decisão agravada, em observância ao princípio da individualização da pena, embora tenha alterado o quantum, manteve a

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

exasperação da sanção inicial estabelecida na origem, considerando a vultuosa quantia de valores enviados ao exterior sem o conhecimento das autoridades brasileiras, fundamento que imprime maior reprovabilidade à conduta imputada, justificando o aumento procedido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.218.352/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2018).

[...]

2. In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram expressamente a majoração da pena-base, considerando, em especial, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 6.020 g de cocaína -, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.195.931/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2018).

[...]

6. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a fixação da pena-base - com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. E, no caso, os elementos sopesados justificam o incremento da pena na primeira fase da dosimetria.

[...]

(REsp n. 1.758.958/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/9/2018).

No caso, considerando que a Corte de origem aplicou um critério, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não há falar em ilegalidade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial para, nessa extensão, **negar**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59104552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:36
Código de Controle do Documento: 85f18942-e6d2-4375-9943-51df41e8d47e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.196.847 / AL

Número Registro: 2025/0043024-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07008420520218020055 07008420520218020055 2 7008420520218020055 7008420520218020055 2

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEILDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 494f6f6e-ed8c-43ab-ab2c-4ec0cd340e89